

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ALTERA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS SAPADORES FLORESTAIS NO TERRITÓRIO CONTINENTAL

PARECER

O Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre o projeto de Decreto-Lei em epígrafe.

O presente projeto visa fazer ajustamentos no regime jurídico aplicável aos sapadores florestais, no sentido de reforçar a função das equipas de sapadores florestais no contexto das medidas de política florestal, visando estabelecer coerência entre a atividade exercida pelas equipas de sapadores florestais e as medidas e ações de proteção e defesa da floresta estabelecidas no Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

Sapadores florestais

- Reajusta a definição das funções de sapador florestal na área do apoio ao combate aos incêndios rurais, na medida em que é também um agente de proteção civil, cabendo-lhe nessa qualidade a execução de ações de proteção a pessoas e bens, conforme estabelecido na Lei de Bases da Proteção Civil.

Entidades titulares de equipas de sapadores florestais

- As entidades que podem ser titulares de equipas de sapadores florestais são:
 - a) Entidades gestoras de zonas de intervenção florestal;
 - b) Associações e cooperativas reconhecidas como organizações de produtores florestais registadas no ICNF, I. P.;
 - c) Órgãos de gestão dos baldios e suas associações;
 - d) Cooperativas de interesse público;
 - e) Autarquias locais e entidades intermunicipais;
 - f) Órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado.

Brigada de sapadores florestais

- São instituídas as brigadas de sapadores florestais, sendo cada brigada constituída por três equipas de sapadores florestais de uma única entidade titular, a qual assume a responsabilidade da brigada e respetiva atividade e os encargos da operacionalização.

Criação de equipas e de brigadas de sapadores florestais

- O procedimento para a criação de equipas e de brigadas de sapadores florestais é estabelecido por despacho do membro do governo responsável pela área das florestas, mediante proposta do ICNF.

Serviço público

- As equipas de sapadores florestais beneficiárias de apoio do Estado estão obrigadas a prestar serviço público de natureza e extensão a definir pelo ICNF, I. P., após prévia audição das respetivas entidades titulares. Este serviço público desenvolve-se ao longo do ano, em que um mínimo de dois terços da atividade de silvicultura preventiva é realizado no primeiro semestre, com o objetivo de ampliar o efeito

da prevenção nos incêndios rurais. A formação profissional é contabilizada para efeitos de tempo de serviço público.

Apoio às equipas de sapadores florestais

- O Estado concede apoio financeiro para formação profissional, aquisição de equipamento e funcionamento das equipas de sapadores florestais, preferencialmente através do Fundo Florestal Permanente.
- O montante do apoio anual ao funcionamento das equipas de sapadores florestais atribuído pelo Estado é definido por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, que detém a gestão do Fundo Florestal Permanente, tendo como valor máximo anual € 45 000,00 (atualmente esse valor máximo é de € 40 000,00).
- O montante máximo do apoio anual referido no número anterior pode ser majorado até um valor máximo de € 15 000 por equipa, quando a entidade titular seja uma entidade intermunicipal detentora de brigada ou brigadas de sapadores florestais que prestem exclusivamente serviço público.
- Os apoios ao funcionamento ficam condicionados à execução das ações a desenvolver no âmbito do serviço público, as quais são descritas no plano de atividades das equipas, que é objeto de aprovação pelo ICNF.

Sobre o projeto de Decreto-Lei em análise a ANMP considera o seguinte:

Artigo 2º - Definições – A definição de “Serviço público”, prevista neste artigo, deve apresentar a redação seguinte: “...aquele que é prestado pelas equipas de sapadores florestais, no âmbito das suas funções, sob normas e controlo do ICNF, I.P., para proteção e defesa da floresta, designadamente na execução das ações aprovadas nos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios, ou, no caso das entidades detentoras das equipas de sapadores florestais serem autarquias locais, aquele que é prestado pelas equipas de sapadores florestais, no âmbito das suas funções, sob gestão dessas autarquias, com conhecimento prévio da ICNF, I.P., para proteção e defesa da floresta, nomeadamente a execução das ações aprovadas nos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios”.

Artigo 7º - Equipamento individual e coletivo das equipas de sapadores florestais – Deve ser ponderada a introdução de regras no que concerne à troca periódica de fardamentos e dos equipamentos mecânicos (motoserras, viaturas, etc..) - devidamente enquadradas num programa de financiamento do Estado, através do ICNF -, por forma a manter as equipas devidamente equipadas e funcionais.

Artigo 8º - Área de intervenção das equipas de sapadores florestais – Discorda-se que as equipas detidas pelos Municípios possam ser chamadas a atuar em locais situados fora da sua área de intervenção, considerando que as mesmas dependem hierarquicamente do Presidente da Câmara Municipal, e o seu funcionamento visa executar as ações previstas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

Artigo 11º - Criação de equipas e de brigadas de sapadores florestais – Deve ficar expressamente consagrado um prazo para que o ICNF comunique a aprovação das candidaturas às entidades promotoras neste âmbito.

Artigo 15º - Plano e relatório de atividades – O n.º 6 deste artigo estabelece que o ICNF comprova a execução do serviço público e emite parecer sobre relatórios de atividades, no prazo de 60 dias. Assim, estando os pedidos de pagamento do funcionamento das equipas de sapadores florestais condicionados pela aprovação dos referidos relatórios, considera-se que a emissão de parecer por parte do ICNF no prazo máximo de 30 dias, de modo a não atrasar os pagamentos às entidades detentoras, situação que tem sido recorrente.

Artigo 16º - Serviço público – Este artigo deve ser inaplicável às equipas de sapadores florestais detidas pelas Autarquias Locais, na medida em que a sua criação destina-se, desde logo, à prestação – permanente e exclusiva – de “serviço público”, nomeadamente na prossecução dos objetivos de proteção e defesa da floresta estabelecidos no Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais e na Estratégia Nacional para as Florestas, tendo como plano orientador das atividades a desenvolver e das ações a executar no terreno o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

Sem prejuízo do referido, entende-se como indispensável, no n.º 12 do artigo em apreço, que para a obtenção dos valores de referência da rentabilidade das diferentes atividades de silvicultura preventiva é muito importante que sejam estabelecidos e definidos critérios como o tipo de vegetação, declive, perigosidade, distância das instalações da sede da equipa de sapadores florestais ao local de trabalho, de forma a uniformizar a matéria.

Artigo 19º - Apoio às equipas de sapadores florestais – Entende-se que as Autarquias Locais, enquanto entidades titulares de equipas e brigadas de sapadores florestais, devem beneficiar da majoração do apoio anual até um valor máximo de € 15 000 por equipa, uma vez que prestam exclusivamente serviço público, desenvolvendo e executando as ações previstas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

Deve, ainda, ser ponderada a utilização, pelas equipas e brigadas de sapadores florestais, de gasóleo agrícola, bem como a isenção do pagamento de portagens quando no exercício de competências adstritas à vigilância armada, primeira intervenção em incêndios rurais, apoio ao combate, apoio a operações de rescaldo e vigilância ativa pós-rescaldo, enquanto agente de proteção civil, nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil.

Artigo 20º - Avaliação das equipas de sapadores florestais – Considera-se inaceitável a previsão relativa a ações de controlo ao funcionamento e vistorias às equipas detidas por Autarquias Locais, já que a tutela sobre as Autarquias Locais apenas pode ser exercida nos termos da lei respetiva, não se reconhecendo ao ICNF ou a entidades externas essa competência. Assim, impõe a eliminação expressa dessa previsão quanto às Autarquias Locais.

Em face do exposto, a ANMP emite parecer desfavorável ao projeto de alteração do regime jurídico em apreço, salvo se forem integralmente acolhidas as sugestões apresentadas por esta Associação.